



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da sessão plenária do dia 23 de Abril e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 13/2012:

Aprova o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (EIGT).

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Às Resoluções nº 14/2012 e 15/2012, de 17 de Abril.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 14/2012:

Aprova o regulamento sobre o Plano de Uniformização do pessoal aduaneiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Abril e seguintes:

I - Interpelação ao Governo - Sobre a exposição do sistema financeiro à lavagem de capitais

II - Perguntas dos Deputados ao Governo - Duração: 2h30

III - Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece as bases que permitam acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde. (Votação final global);
2. Proposta de Lei que define o Regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro. (Votação final global);
3. Proposta de Lei que tem por objecto redefinir o Regime Jurídico-Tributário da Taxa Ecológica, criada pela Lei nº 76/VII/2010, de 23 de Agosto (Votação na generalidade).

IV - Apreciação do Relatório da Comissão Eventual da Reforma do Parlamento**V - Aprovação de Propostas de Resolução**

1. Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado de 2008.
2. Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado de 2009.
3. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo que altera pela segunda vez o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros
5. Projecto de Resolução que cria a Comissão Eventual para a elaboração do ante-projecto de Regimento da Assembleia Nacional

VI - Fixação das Actas das Sessões de Julho e Outubro de 2011

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Abril de 2012. – O Presidente, *Basilio Mosso Ramos*

Decreto-Lei nº 13/2012

de 4 de Maio

O actual Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (IGT) foi aprovado nos idos anos noventa, através do Decreto-Lei 90/97, de 31 de Dezembro.

Pelo mero decurso do tempo, se mostra agora pertinente proceder à sua actualização. Pretende-se, desta forma, contemplar soluções inovadoras no contexto da nova realidade nacional em termos de garantia da aplicação das normas de higiene e segurança no trabalho.

Neste contexto, foram criados novos serviços de base territorial, cuja necessidade já se fazia sentir, dada a complexificação do fenómeno laboral em algumas ilhas, como é o caso das ilhas do Sal e da Boa Vista, por impulso da promoção e desenvolvimento do turismo nos últimos anos.

Eliminou-se o recurso ao processo de contra-venção, restringindo a actuação da IGT apenas através do processo de contra-ordenação laboral para o qual foram estabelecidas algumas normas específicas, remetendo-se nos demais casos omissos para o regime geral aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Foram tipificados novos factos como contra-ordenação, estabeleceram-se novas coimas e actualizadas outras, tudo com o superior objectivo de desestimular a prevaricação das entidades sujeitas ao poder de fiscalização da IGT.

Por fim, teve-se em devida conta os compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde, nomeadamente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com destaque para as Convenções n.º 81, sobre a fiscalização das condições do trabalho na indústria e no comércio, 129, sobre a inspeção das condições de trabalho na agricultura e 155, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ratificadas por Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho (EIGT), constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho.

Artigo 2.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 90/97, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 30 de Abril de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DA INSPECÇÃO-GERAL DO TRABALHO (EIGT)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção Geral do Trabalho, adiante abreviadamente designada por IGT, é o serviço central da Administração do Estado, dotado de autonomia administrativa e integrado no departamento governamental responsável pela Administração do Trabalho.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da IGT, designadamente as seguintes:

- a) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais, convencionais, regulamentares e contratuais relativas às condições de trabalho e a protecção dos trabalhadores no exercício das suas funções;
- b) Fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego, protecção no desemprego e ao pagamento das contribuições para o sistema de segurança social;
- c) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Proceder, por iniciativa ou a pedido dos Tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;
- e) Conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais e participar nos processos de licenciamento industrial;

f) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos da relação jurídico-laboral e das respectivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;

g) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito das relações e condições de trabalho e apoiar as organizações patronais e sindicais, na formação dos seus representantes;

h) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;

i) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 3.º

Recepção dos princípios da Organização Internacional do Trabalho

A IGT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.º 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Artigo 4.º

Autonomia técnica

O pessoal dirigente e técnico de inspecção, no exercício das suas funções, dispõe de autonomia técnica e independência, e bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

Âmbito de actuação territorial e sectorial

A IGT exerce a sua acção em todo o território nacional, em todos os ramos de actividade e nas empresas públicas, privadas, mistas, cooperativas e noutras instituições ou entidades onde existam ou possam vir a existir relações de trabalho.

Artigo 6.º

Sede

A IGT tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 7.º

Direcção

1. A IGT é dirigida pelo Inspector-Geral do Trabalho provido nos termos da lei.

2. O Inspector-Geral do Trabalho é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por quem for designado pelo membro do Governo de que dependa, mediante proposta apresentado por aquele.

Artigo 8.º

Competências do Inspector-Geral do Trabalho

1. Compete ao Inspector-Geral do Trabalho:

- a) Representar a IGT;
- b) Superintender em toda a actividade inspectiva e na área das contra-ordenações laborais;
- c) Organizar e coordenar a actuação dos serviços da IGT de forma a garantir uniformidade de critérios no exercício das suas funções;
- d) Determinar acções de inspecção;
- e) Promover o desenvolvimento, a difusão e a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança, saúde e higiene do trabalho;
- f) Proceder à confirmação, não confirmação e desconfirmação dos autos de notícia, devendo os dois últimos actos serem fundamentados;
- g) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- h) Conceder as autorizações que legalmente incumbam à IGT no âmbito das relações de trabalho;
- i) Determinar inspecções internas aos serviços da IGT;
- j) Gerir o quadro de pessoal de forma a assegurar uma melhor racionalização, mobilidade e distribuição dos seus efectivos, pelos serviços de base territorial e central;
- k) Aprovar e controlar a aplicação e o cumprimento de regulamentos internos;
- l) Avaliar, nos termos legais, o mérito profissional dos funcionários e agentes da IGT;
- m) Autorizar despesas e exercer outros poderes gerais de administração financeira e patrimonial, nos termos legais;
- n) Celebrar protocolos de colaboração, nos termos da lei, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, no âmbito das suas atribuições;
- o) Elaborar e submeter à apreciação superior, até final de cada ano, o programa de actividades da IGT para o ano seguinte;
- p) Elaborar, até final do 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual sobre as actividades da IGT;
- q) Em geral, exercer, relativamente à IGT, as competências legalmente atribuídas aos titulares de cargos dirigentes de nível IV da Função Pública;
- r) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo membro do Governo de que dependa, no âmbito das funções que incumbam a IGT.

2. O Inspector-Geral do Trabalho pode delegar nos Directores dos Serviços e Delegados Regionais, alguns dos poderes que integram a sua competência própria, salvo no que respeita a alínea b) do número anterior, bem como autorizá-los a subdelegar, nos termos legais.

Artigo 9.º

Estrutura orgânica dos serviços

A estrutura orgânica da IGT compreende os serviços centrais e os serviços desconcentrados de base territoriais.

Artigo 10.º

Serviços Centrais

1. A IGT integra os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção dos Serviços da Actividade Inspectiva (DSAI);
- b) A Direcção dos Serviços de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (DSST).

2. A DSAI é o serviço responsável pela programação, coordenação, apoio e acompanhamento da realização de todas as actividades inspectivas promovidas pelos serviços de base territorial.

3. A DSST é o serviço responsável pela promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 11.º

Serviços desconcentrados de base territorial

1. Os serviços desconcentrados de base territorial são as Delegações Regionais, que exercem, nas respectivas áreas de jurisdição, as competências decorrentes das atribuições da IGT previstas no artigo 2.º.

2. São criadas as seguintes Delegações Regionais da IGT:

- a) A Delegação Regional de Santiago Sul, com a sede na Cidade da Praia com competência territorial sobre os Concelhos da Praia, São Domingos, Ribeira Grande de Santiago e a ilha do Maio;
- b) A Delegação Regional de Santiago Norte, com sede na Cidade de Assomada e competência territorial sobre os Concelhos de Santa Catarina, Santa Cruz, São Salvador do Mundo, Tarrafal de Santiago, São Miguel e São Lourenço dos Órgãos;
- c) A Delegação Regional do Fogo, com sede na Cidade de São Filipe e competência territorial sobre as ilhas do Fogo e Brava;
- d) A Delegação Regional de São Vicente, com a sede na Cidade do Mindelo e competência territorial sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;
- e) A Delegação Regional do Sal, com sede na Vila dos Espargos e competência territorial sobre as ilhas do Sal e da Boavista.

3. As Delegações Regionais são dirigidas por Delegados Regionais da IGT.

4. Os Delegados Regionais exercem, nas respectivas áreas territoriais, competência inspectiva e outras competências que lhes tiverem sido delegadas pelo Inspector-Geral do Trabalho e, em especial:

- a) Determinar acções de inspecção;
- b) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços, de qualquer trabalhador ou entidade empregadora e respectivas associações;
- c) Proceder a confirmação dos autos de notícia submetidos à sua apreciação;
- d) Coordenar a instrução dos processos de contra-ordenação.

5. Nas suas ausências ou impedimentos os Delegados Regionais são substituídos pelo Inspector ou, na sua falta, pelo Inspector-Adjunto, designado para o efeito pelo Inspector-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO II

Acções e procedimentos

Secção I

Tipos de acções

Artigo 12.º

Acção educativa e orientadora

1. A IGT exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, prestando aos gestores, empregadores e trabalhadores informações e conselhos técnicos, nos locais de trabalho ou fora deles, e actuando no sentido de os sensibilizar sobre o processo mais eficaz de observarem as disposições legais.

2. Na IGT e nas suas Delegações Regionais devem funcionar serviços informativos que garantam a prestação de esclarecimentos e a recepção e registo de pedidos de intervenção, sejam os mesmos formulados directa e pessoalmente ou através de correio, fax, telefone ou correio electrónico.

3. Dentro do espírito educativo e orientador da acção exercida pela IGT e de acordo com as orientações genéricas do Inspector -Geral do Trabalho, sempre que sejam presenciadas infracções devem ser levantados autos de advertência no qual é estabelecido prazo para a sua reparação, e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

Artigo 13.º

Acção coerciva

O incumprimento do disposto no auto de advertência a que se refere o nº 3 do artigo anterior, no prazo nele estabelecido, dá lugar à instauração do competente processo contra-ordenacional, nos termos do presente Estatuto e da lei.

Artigo 14.º

Segurança, higiene e saúde nos locais e postos de trabalho

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em matéria de segurança, higiene e saúde nos locais e postos de trabalho, compete à IGT determinar o seguinte:

- a) Que sejam realizadas nas instalações das empresas, dentro de um prazo fixado, as modificações

necessárias para assegurar a aplicação estrita das disposições legais respeitante à saúde e segurança dos trabalhadores;

- b) Que sejam tomadas medidas imediatamente executórias, nos casos de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. Sempre que as medidas referidas na alínea b) do número anterior consistir na imediata suspensão de trabalhos ou encerramento parcial ou total do estabelecimento, o inspector de trabalho que tiver tomado tal decisão deve processá-la através de notificação por escrito ao empregador ou seu representante, ainda que este não possua título bastante para o efeito.

3. No caso do número anterior, deverá de imediato o inspector de trabalho elaborar o correspondente relatório que merecerá despacho urgente do superior hierárquico para efeitos de confirmação.

4. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros departamentos do Estado, e da colaboração que com estes deve ser mantida, a IGT, no desenvolvimento da sua acção preventiva e fiscalizadora, articula sempre que possível com as autoridades licenciadoras, as Câmara Municipais e as autoridades de saúde prestando e recebendo a colaboração que se mostre necessária.

Artigo 15.º

Acções de inspecção nas áreas do emprego e da segurança social

No desenvolvimento das competências que lhe são atribuídas nas áreas do emprego e da segurança social, a IGT articulará a sua acção com a dos respectivos responsáveis, prestando-lhes a colaboração solicitada e deles recebendo a documentação e a informação indispensáveis às acções de inspecção, sem prejuízo da protecção dos dados pessoais, nos termos da lei.

Secção II

Comunicações obrigatórias

Artigo 16.º

Início de laboração

1. As entidades empregadoras sujeitas à fiscalização da IGT são obrigadas a comunicar-lhe, antes do início da laboração, a denominação social, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membro de órgão de gestão e o número de trabalhadores ao serviço.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior, salvo quanto ao número de trabalhadores ao serviço, a mesma deverá ser comunicada à IGT no prazo de 30 dias.

Artigo 17.º

Acidentes de trabalho

1. Em caso de acidente de trabalho e ou doenças profissionais de que resulte ou venha a resultar a morte do sinistrado, deve a respectiva entidade patronal comunicar o facto à Delegação Regional da IGT territorialmente

competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de outras comunicações a que esteja obrigada nos termos da lei.

2. As companhias seguradoras devem comunicar, à Delegação Regional da IGT territorialmente competente, os acidentes de trabalho dos seus segurados, que impliquem incapacidade para o trabalho por período superior a três dias, no prazo não superior a quarenta e oito horas.

Artigo 18.º

Dados estatísticos de acidentes de trabalho e doenças profissionais

1. A entidade empregadora está obrigada a recolher, organizar e comunicar à IGT dados trimestrais relativos às doenças profissionais diagnosticadas e aos acidentes de trabalho ocorridos que deram lugar à inactividade do sinistrado por período superior a um dia de trabalho.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser enviada até ao dia dez do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita e conter os seguintes elementos:

- a) Indicação da data e lugar da ocorrência;
- b) Causas do acidente de trabalho ou da doença profissional;
- c) Natureza e extensão da lesão;
- d) Parte do corpo atingida;
- e) Número de dias de ausência por incapacidade para o trabalho.

3. As companhias seguradoras ficam igualmente obrigadas a comunicar mensalmente à IGT todos os acidentes de trabalho de que, no âmbito das suas actividades, tenham tido conhecimento.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações laborais

Secção I

Regime jurídico

Artigo 19º

Instrução e decisão das contra-ordenações laborais

Compete à IGT, nos termos da lei, o processamento, instrução e decisão das contra-ordenações laborais.

Artigo 20.º

Regime aplicável

Às contra-ordenações laborais é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, com especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Competência territorial

1. O processamento das contra-ordenações laborais compete à IGT, através da sua Delegação Regional territorialmente competente.

2. É territorialmente competente para o processamento das contra-ordenações laborais a Delegação Regional em cuja área de jurisdição se haja verificado a infracção.

Artigo 22.º

Participação

Os inspectores de trabalho devem elaborar participação instruída com os elementos de prova de que disponham e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por infracção relativamente às infracções por contra-ordenação cuja verificação ou comprovação não tiverem presenciado pessoal e directamente, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 23.º

Auto de notícia

Os inspectores de trabalho levantarão o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infracção às normas sobre matéria sujeita a fiscalização da IGT.

Artigo 24.º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia por contra-ordenação e a participação referidos nos artigos anteriores devem mencionar especificamente os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, a norma violada e sancionadora, e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, nome e cargo do autuante ou participante e ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2. Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deve indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor.

Artigo 25.º

Tramitação do auto de notícia

1. O auto de notícia, depois de submetido à confirmação, é notificado ao arguido para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha, arrolar testemunhas até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer para ser ouvido, em dia que lhe for determinado pelo inspector indigitado.

2. No prazo referido no número anterior pode o notificado requerer o pagamento voluntário da coima prevista no tipo legal da contra-ordenação que, nesse caso, lhe será liquidada pelo mínimo.

3. Quando a infracção consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos, na omissão de comunicações, na falta de pagamento de salários ao trabalhador ou na ausência de condições de segurança para a integridade física do trabalhador, o pagamento pelo mínimo só será aceite se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

4. Fica excluído do número anterior a omissão de comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 26.º

Instrução do processo

1. A instrução do processo inicia com o registo da participação, e no caso de auto de notícia, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior.

2. A instrução poderá ser confiada ao pessoal do quadro privativo da IGT, mas em caso algum ao autuante ou denunciante.

Secção II

Sanções

Artigo 27.º

Coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento pelas entidades empregadoras das obrigações impostas pelas normas que regulamentam as relações laborais, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, constitui contra-ordenação punida com coima, nos seguintes termos:

- a) De 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos), tratando-se de entidade empregadora com 1 (um) a 5 (cinco) trabalhadores ao serviço;
- b) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);
- c) De 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos), se o número de trabalhadores for de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);
- d) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos), se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

2. O não cumprimento do estabelecido no artigo 16.º, constitui contra-ordenação punida com coima, nos termos seguintes:

- a) De 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos), tratando-se de entidade que não tenha trabalhadores ao serviço ou cujo número não seja superior a 5 (cinco);
- b) De 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), se o número de trabalhadores for de 6 (seis) a 20 (vinte);
- c) De 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 90.000\$00 (noventa mil escudos), se o número de trabalhadores for de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta);
- d) De 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos), se o número de trabalhadores for superior a 50 (cinquenta).

3. O não cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º constitui contra-ordenação punida com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos);

4. O não cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º e no artigo 18.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

5. A não observância pelas entidades empregadoras, nos termos e nos prazos estabelecidos, das instruções e notificações dos inspectores de trabalho, com vista a assegurar as condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), a graduar de acordo com a dimensão da empresa e os trabalhadores abrangidos, sem prejuízo de outras sanções específicas estabelecidas por lei.

6. Nos casos em que a entidade patronal seja uma pessoa individual, da aplicação deste artigo não pode resultar uma coima inferior nem superior aos limites mínima e máximo fixado no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 28º

Destino das coimas

O produto das coimas referentes a processos cuja instrução esteja cometida à IGT tem o destino fixado no artigo 416.º do Código Laboral e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 64/2010, de 27 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Secção I

Plano de cargos, carreiras e salários

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal da IGT é aprovado por Decreto-Regulamentar.

2. O pessoal técnico de inspecção integra o quadro privativo da IGT, nos termos do respectivo diploma especial, submetendo-se o restante pessoal ao plano de cargos, carreiras e salários aplicável aos demais funcionários da função pública.

3. A distribuição, bem como a rotatividade dos contingentes do quadro de pessoal dos serviços da IGT pelos serviços de base territorial, são feitas por despacho do membro do Governo responsável pela Administração do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho, de acordo com as necessidades de serviço.

4. O pessoal de inspecção é, nos termos da lei, livremente amovível entre as Delegações Regionais da IGT devendo cada colocação ter a duração mínima de dois anos.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1. Os cargos dirigentes da IGT são os seguintes:

- a) Inspector-Geral de Trabalho;
- b) Director de Serviço;
- c) Delegado-Regional.

2. Os cargos de Inspector-Geral do Trabalho e de Delegado Regional são equiparados, respectivamente, a Director-Geral e a Director de Serviço.

3. O regime de recrutamento e remuneração dos cargos dirigentes da IGT é o estabelecido na lei geral.

Secção II

Poderes e funções do pessoal de inspecção

Artigo 31.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal de inspecção, dirigente e técnico, encontra-se permanentemente em funções, com os poderes de autoridade delas decorrentes.

2. No exercício das suas funções, o pessoal referido no número anterior pode:

- a) Visitar e inspecionar, a qualquer hora do dia ou da noite, e sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização e aqueles que fundadamente se suspeita poderem estar nesse âmbito, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas de direito processual penal em vigor;
- b) Proceder a exames, inspecções, averiguações e outras diligências julgadas necessárias para se certificar que as leis, os regulamentos e outras disposições normativas e contratais são efectivamente observados;
- c) Realizar inquéritos de acidentes de trabalho e elaborar os correspondentes relatórios e submetê-los à apreciação superior, incluindo ao poder judicial;
- d) Pedir ou requisitar, para consulta no local de trabalho ou nos serviços da IGT, os livros de registos e outros documentos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua acção, em especial, no que concerne ao esclarecimento das situações laborais;
- e) Notificar ou promover a notificação de empregadores e trabalhadores para a adopção nos locais e postos de trabalho dos procedimentos adequados ao cumprimento das normas jurídico-laborais, para comparência nos serviços para serem ouvidos em declarações ou para entrega ou remessa aos serviços, a título devolutivo, dos documentos e dados que importem ao exercício da competência fiscalizadora;
- f) Levantar autos de notícia pelas infracções verificadas nos termos do presente Estatuto;
- g) Elaborar e submeter à apreciação superior participações de infracções a normas cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;
- h) Interrogar e ouvir em declarações, nos locais de trabalho ou nos serviços da IGT, o empregador e os trabalhadores da empresa ou entidades e seus representantes no sentido de esclarecer situações laborais;
- i) Solicitar a colaboração das autoridades policiais ou outras entidades, quando necessário ao efectivo e eficaz desempenho das suas funções, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da actividade inspectiva ou, se for previsível, à sua verificação;
- j) Recolher e promover a análise de amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas nos processos de laboração, bem como de produtos manufacturados que possam ser fonte de risco profissional, medir níveis de intensidade sonora, de vibrações, de iluminância, de temperatura efectiva e de poluidores atmosféricos e avaliar qualitativa e quantitativamente outros agentes agressivos nos meios e locais de trabalho, para efeitos de notificação correctiva da situação;
- k) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados nos locais de trabalho, que possam ser fonte de risco profissional, bem como recolher e promover a análise de amostras dos mesmos, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva, dando de facto conhecimento ao empregador ou ao seu representante;
- l) Efectuar registos fotográficos, imagens vídeos e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva;
- m) Determinar a demonstração de processos de trabalho adoptados nos locais de trabalho;
- n) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas d), j), k), l) e m), desde que não causem prejuízos desproporcionados;
- o) Notificar o empregador para adoptar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente, promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;
- p) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre a matéria do processo para comparência nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho ou noutro local;
- q) Notificar o empregador para que proceda ao apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores ou à segurança social e proceder aos respectivos pagamentos.

3. O pessoal dirigente e técnico de inspecção pode, no desempenho das suas funções inspectivas, fazer-se acompanhar:

- a) De técnicos de outros serviços públicos;

- b) Por técnicos não vinculados à Administração Pública e por representantes das associações de trabalhadores e de empregadores habilitados com credencial a passar pelo Delegado Regional competente, da qual conste concretamente a entidade a visitar e o âmbito do serviço a efectuar.

Artigo 32.º

Cartão de livre-trânsito

O pessoal dirigente e técnico de inspecção tem direito a um cartão de livre-trânsito especial para o exercício de funções a emitir em condições a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho.

Artigo 33.º

Detenção, uso e porte de arma

Ao pessoal dirigente e técnico é permitida a detenção, uso e porte de arma, nos termos da legislação aplicável aos agentes policiais, independentemente de licença, valendo como tal o respectivo cartão de livre-trânsito.

Artigo 34.º

Segredo de justiça e sigilo profissional

1. O pessoal afecto à IGT está sujeito às disposições legais aplicáveis sobre o segredo de justiça, e está obrigado a guardar sigilo profissional, incluindo depois da cessação da actividade profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabricação, comércio ou processos de exploração de que, porventura, tenha conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. Consideram-se confidenciais todas as fontes de denúncia, que assinalem defeitos de instalação ou infracção às disposições legais ou contratuais, não podendo o pessoal ao serviço da IGT revelar que a visita de inspecção foi consequência de uma denúncia.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se às pessoas que, nos termos do presente estatuto, possam acompanhar o pessoal da IGT.

Artigo 35.º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico de inspecção, em serviço efectivo, é vedado, designadamente:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício das funções inspectivas em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins de qualquer grau da linha recta ou até o 3º grau da linha colateral;
- b) Exercer por si qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço;
- c) Exercer qualquer forma de procuradoria ou consultoria ou outro tipo de profissão liberal;
- d) Exercer qualquer actividade por conta de outrem.

2. O exercício da actividade docente no ensino público particular ou cooperativo, o desenvolvimento de actividades de investigação ou o exercício da actividade de formador pode ser autorizado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração do Trabalho, desde que não cause prejuízo ao serviço, não afecte a

dignidade e o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade e não ponha em causa a sua isenção profissional.

Artigo 36.º

Dever de permanência

O pessoal técnico de inspecção que, injustificadamente, requeira a exoneração ou a cessação de funções, a qualquer título, antes de decorridos três anos de exercício de funções na IGT, deve indemnizar o Estado pelas despesas com a formação e o estágio necessários ao seu ingresso na carreira de inspecção.

Artigo 37.º

Duração de trabalho

1. Os inspectores de trabalho estão isentos do horário de trabalho, tendo em conta que as suas funções podem ser exercidas, quando as necessidades do serviço assim o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2. O regime de duração de trabalho do pessoal técnico de inspecção é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções serem exercidas, quando as necessidades de serviço o impuserem.

A Ministra, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

—————oço—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 14/2012 e a Resolução nº 15/2012, publicadas no do *Boletim Oficial* II Série, nº 25 de 17/04/12, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....

Resolução nº 14/2011

.....»

Deve ler-se

«.....

Resolução nº 14/2012

.....»

Onde se lê:

«.....

Resolução nº 15/2011

.....»

Deve ler-se

«.....

Resolução nº 15/2012

.....»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 2 de Maio de 2012. – O Secretário-Geral do Governo, *Pedro Andrade Semedo*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 14/2012

de 4 de Maio

Considerando que o último plano de uniformes do pessoal aduaneiro tinha sido aprovado pela Portaria n.º 37/91, de 04 de Outubro e dessa data em diante, mudou a Constituição Política da República de Cabo Verde, o hino nacional, a bandeira e as armas da República;

Após o estudo aturado e análise da evolução do uniforme do pessoal aduaneiro de outras administrações, com quem Cabo Verde mantém relações de cooperação, desenvolveu-se o presente plano que ora se aprova.

Assim, e considerando o impacto positivo esperado, seja na imagem da instituição, seja ainda no próprio perfil e comportamento dos funcionários e a urgência da implementação do Regulamento do Plano de Uniformização dos funcionários dos quadros privativos desta Direcção;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento sobre o plano de uniformização do pessoal aduaneiro, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada, a Portaria n.º 37/91, de 4 de Outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 17 de Abril de 2012. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

ANEXO

PLANO DE UNIFORME DO PESSOAL ADUANEIRO

Artigo 1.º

Objecto

Os uniformes dos funcionários das diversas carreiras do pessoal aduaneiro são os que constam do presente plano.

Artigo 2.º

Uso

1. Os uniformes devem ser usados sempre de harmonia com o presente plano.

2. O uso do uniforme é obrigatório para todo o pessoal das carreiras técnicas, quando em serviço nas gares

marítimas, nas aerogares e em outros locais onde haja lugar a revisão de bagagens de passageiros e, bem assim, nas casas de despacho de mercadorias e nas diversas estâncias aduaneiras.

3. Nos serviços centrais, bem como para os directores e subdirectores das alfândegas, o uso do uniforme é facultativo, salvo quando haja determinação expressa do Director-Geral das Alfândegas.

Artigo 3.º

Proibição

1. É expressamente proibido:

- a) Usar qualquer peça do uniforme quando em traje civil;
- b) Usar peças do uniforme que, pelo feitio, tamanho, cor ou qualidade, se afastem dos padrões previstos neste plano;
- c) Trazer as camisas e os casacos dos uniformes desabotoados;
- d) Vestir o uniforme de forma incompleta ou sem os distintivos e emblemas aprovados.

2. É interdito o uso do uniforme aos funcionários suspensos de serviço ou na situação de inactividade, em consequência de acção disciplinar, ou em qualquer outra situação em que estejam fora de efectividade de serviço.

Artigo 4.º

Prestígio

1. O uniforme deve ser usado com aprumo e dignidade, sendo expressamente proibido fazer uso dele em circunstâncias ou lugares de que resulte diminuição do prestígio da função.

2. Nenhum funcionário pode apresentar-se nos locais ou serviços onde o uso do uniforme seja obrigatório ou determinado pelo Director-geral, sem estarem devidamente uniformizados.

Artigo 5.º

Crachá

1. O crachá deve ser usado sobre o bolso esquerdo da camisa ou sobre o lado esquerdo do casaco e apenas pelo pessoal escalado para serviço ou em diligências.

2. Quando em diligências em traje civil, o crachá deve ser acoplado à carteira, sendo exibido apenas a quem interessar para a prossecução da diligência.

Artigo 6.º

Distintivo

1. Os distintivos de uso geral são:

- a) Emblema – Uma estrela de cinco pontas, com um diâmetro de 40mm (quarenta milímetros), carregada com as armas da República de Cabo Verde, e inscrita em um fundo prateado;

- b) Crachá – As armas da República de Cabo Verde inseridas em um círculo, de 48 mm (quarenta e oito milímetros) de diâmetro, com fundo prateado com as inscrições, em azul, «ALFÂNDEGAS», no cimo, e «CABO VERDE», em baixo;
- c) Fivela – Dourada, para os funcionários da carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro, e prateada, para as demais carreiras, tendo ao centro uma estrela com 13 mm (treze milímetros) de raio;
- d) Botões – Convexos, ostentando as armas da República de Cabo Verde, podendo ser de padrão grande, médio ou pequeno, conforme os casos, são em metal dourado para a carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro e em metal prateado para as demais carreiras.

2. São distintivos das carreiras:

- a) Boné (figura 4):
- i. Carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro, boné com franquete dourado, preso a 2 (dois) botões de padrão pequeno, também dourados;
 - ii. Demais carreiras, boné com franquete prateado, preso a 2 (dois) botões de padrão pequeno, também prateados;
- b) Chapéu - para o pessoal feminino ver figura 5;
- c) Quépi – para serviços externos ver figura 6

3. Distintivos dos cargos:

- a) Carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro;
- i. Verificador Estagiário (figura 10)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em preto e um galão doirado de 10 mm (dez milímetros) de largo, disposto em diagonal, começando no canto inferior direito para o canto superior esquerdo. O galão é interrompido no centro da passadeira por uma estrela doirada de 16 mm (dezasseis milímetros) de diâmetro, a qual cria uma solução de continuidade.

ii. Verificador (figura 11)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em preto, com 2 (duas) estrelas doiradas de 16 mm (dezasseis milímetros) de diâmetro, distando o centro da estrela inferior 16mm (dezasseis milímetros) do limite superior do galão e 16mm (dezasseis milímetros) do centro da estrela superior.

iii. Reverificador (figura 12)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em preto, com 3 (três) estrelas doiradas de 16 mm (dezasseis milímetros) de diâmetro, a segunda estrela fica no centro da passadeira, ficando os centros das demais equidistantes dela 15 mm (quinze milímetros).

iv. Inspector (figura 13)

Passadeira (100x60 mm) com fundo em preto com uma estrela doirada, de 20 mm (vinte milímetros) de diâmetro, encimando um galão com 15 mm (quinze milímetros) de largura. O limite inferior do galão dista 15 mm (quinze

milímetros) do bordo inferior da passadeira, a estrela fica bem no centro do espaço existente entre o limite superior do galão e o bordo superior da passadeira.

v. Inspector Superior (figura 14)

Passadeira (100x60 mm) com fundo em preto, com 2 (duas) estrelas doiradas encimando um galão com 15 mm (quinze milímetros) de largura. O limite inferior do galão dista 15 mm (quinze milímetros) do bordo inferior da passadeira, as estrelas dispõem-se perpendicularmente ao centro dos galões e têm um diâmetro de 20 mm (vinte milímetros). O centro da estrela inferior está equidistante do centro da estrela superior e do limite superior do galão, a uma distância de 20 mm (vinte milímetros).

vi. Inspector Principal (figura 15)

Passadeira (100x60 mm) com fundo em preto, com 3 (três) estrelas doiradas, dispostas verticalmente e encimando um galão doirado com 15 mm (quinze milímetros) de largura. O limite inferior do galão dista 15 mm (quinze milímetros) do bordo inferior da passadeira, as estrelas têm um diâmetro de 20 mm (vinte milímetros) e dispõem-se em um triângulo isósceles, em que a base é paralela ao galão. Os centros das duas estrelas que formam a base do triângulo distam 20 mm (vinte milímetros) do limite superior do galão superior e 20 mm (vinte milímetros) entre si. O centro da estrela que completa o triângulo dista 40 mm (quarenta milímetros) do limite superior do galão superior.

b) Carreira do pessoal Técnico Auxiliar:

i. Controlador Estagiário (figura 16)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em azul ferrete e um galão doirado de 10 mm (dez milímetros) de largo, disposto em diagonal, começando no canto inferior direito para o canto superior esquerdo.

ii. Controlador (figura 17)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em azul ferrete, com um galão doirado de 10 mm (dez milímetros) de largura.

iii. Controlador de Primeira (figura 18)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em azul ferrete, com 2 (dois) galões doirados de 10 mm (dez milímetros) de largura, distando entre si 5 mm (cinco milímetros).

iv. Controlador Principal (figura 19)

Passadeira (80x60 mm) com fundo em azul ferrete, com 3 (três) galões doirados de 10 mm de largura e um intervalo entre eles de 5 mm (cinco milímetros).

v. Auxiliar de Verificação (figura 20)

Passadeira (80x60 mm) com fundo azul-marinho, com um “V” doirado.

As pernas do “V” são em tiras doiradas de 10mm (dez milímetros) de largo e fazem, entre si, um ângulo de 100° (cem graus).

c) Conductor (figura 21)

Miniatura de um volante de automóvel ligeiro de 48 mm (quarenta e oito milímetros) de diâmetro, em tons doirados, sobre passadeira verde;

4. Uniformes:

- a) O uniforme n.º 1 é facultativo e é composto por, boné (figura 4) branco, dólman (figura 22) branco, calça (figura 27), camisa branca (figura 25 e 26), para homens, chapéu (figura 5, casaco (figura 23), saia n.º 1 (figura 30), blusa n.º 1 (figura 28), para as senhoras, e gravata preta e sapatos brancos ou pretos;
- b) O uniforme n.º 2 é obrigatório e é composto por, boné (figura 4) com capa de cor bege ou quépi (figura 6), blusão (figura 24) de cor bege, camisa n.º 1 (figura 25), de manga comprida, ou blusa n.º 1 (figura 28), para senhoras, gravata preta, calça n.º 2 (figura 27) ou saia n.º 3 (figura 30), para as senhoras e sapatos castanhos;
- c) O uniforme n.º 3 é obrigatório e é composto por, boné (figura 4) com capa branca, calça n.º 1 (figura 27), camisa branca (figura 25 e 26) ou blusa n.º 1 (figura 28), para as senhoras, cinto em tecido branco e sapatos brancos ou pretos;
- d) O uniforme n.º 3-A é alternativo e é composto por, chapéu (figura 4) de cor cinzento-escuro, saia n.º 2 (figura 30), blusa n.º 1 (figura 28), cinto em tecido branco e sapatos brancos ou pretos;
- e) O uniforme n.º 4 é obrigatório e é composto por, boné (figura 4) com capa de cor bege, ou quépi (figura 6), camisa n.º 1 (figura 25), de manga comprida ou blusa n.º 2 (figura 29), para senhoras, calça n.º 2 (figura 27) ou saia n.º 3 (figura 30), para as senhoras, cinto de cor bege e sapatos castanhos.
- f) O uniforme n.º 5 é facultativo e é composto por, fato de uma única peça e gorro (figura 31 e 32).

Artigo 7.º

Especificações

Os artigos que compõem os uniformes referidos no artigo anterior respeitam as seguintes especificações:

- a) Boné: tem a pala curva, de polimento preto, conforme se pode ver na figura 4, a capa é amovível, de cor branca ou bege, consoante o tipo de uniforme, a cintura do boné e a parte inferior da capa são cobertas por um galão de seda preta fosca e o boné leva, à frente e à altura da cintura, o emblema da (figura 1) e tem franzelete (figura 8 e 9) e botões, dourados ou prateados, consoante as carreiras;
- b) Quépi: de pano de cor bege, com o formato que se vê na figura 6, com pala rígida, forrada com tecido da mesma cor, tem duas orlas, sendo a mais larga a parte superior, com dois orifícios guarnecidos por ilhós, à frente é fixado o emblema da figura 1;

- c) Chapéu: de cor cinzenta escura do modelo da figura 5, à frente é fixado o emblema da figura 1;
- d) Dólman: de pano de cor branca, do modelo da figura 22, com uma ordem de quatro botões grandes e quatro bolsos furtados com pestanas, levando aos ombros as platinas móveis com o distintivo do cargo, tem três botões em cada manga. Os botões são dourados para a carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro e prateados para a carreira do pessoal Técnico-Auxiliar;
- e) Casaco: de pano de cor azul ferrete, do modelo da figura 23, com uma ordem de dois botões grandes, levando nas mangas o distintivo da categoria, tem três botões pequenos em cada manga. Os botões são dourados para a carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro e prateados para a carreira do pessoal Técnico-Auxiliar;
- f) Blusão: de pano espesso, couro ou sucedâneo, do modelo da figura 24, de cor em conformidade com o tipo de uniforme com que estiver sendo utilizado, com dois bolsos no peito, rectangulares, cosidos pelo lado de fora, com pestanas, fechadas, cada uma com por um botão, da cor do blusão. A cintura tem um cóis que se fecha à frente, em bico, por um botão idêntico ao dos bolsos, tem também um cóis em cada punho, fechado em bico por botão igual aos demais;
- g) Camisa n.º 1 (figura 25): de tecido branco, com dois bolsos de peito, rectangulares, cosidas do lado de fora, com pestanas fechadas por um botão, de manga comprida ou curta, com platinas móveis para os distintivos dos cargos, e botões de cor branca;
- h) Camisa n.º 2 (figura 26): de tecido de cor bege, com dois bolsos de peito, rectangulares, cosidas do lado de fora, com pestanas fechadas por um botão, de manga comprida ou curta, com platinas móveis para os distintivos dos cargos, e botões de cor bege;
- i) Calças n.º 1: de pano branco, do modelo da figura 27;
- j) Calças n.º 2: de tecido de cor bege, do mesmo modelo das antecedentes;
- k) Blusa n.º 1: em tecido de cor branca, tipo chemisette, com manga comprida ou meia manga do modelo da figura 28 e 29;
- l) Blusa n.º 2: em tecido de cor bege, do modelo da antecedente;
- m) Saia n.º 1: em tecido de cor azul ferrete, de modelo da figura 30;
- n) Saia n.º 2: em tecido de cor cinzenta escura, de modelo da figura 30;

- o) Saia nº 3: em tecido de cor bege, de modelo da figura 30.
- p) Macacão: em ganga azul, manga comprida ou meia-manga, com dois bolsos no peito, cosidos do lado de fora, com pestanas que se prendem com um botão, leva mais dois bolsos laterais, grandes, tipo foles, situados na altura das coxas. Na cintura, e de ambos os lados, leva um franzido elástico, como mostra a figura 31;
- q) Gorro: em tecido grosso, de cor cinzenta escura ou preta, do modelo da figura 32.

Artigo 8.º

Diferenciação

Os funcionários podem usar os uniformes constantes do presente plano, conforme a seguir se indica:

- a) Carreira do pessoal Técnico-Aduaneiro uniformes 1 a 4;
- b) Carreira do pessoal Técnico-Auxiliar uniformes 1 a 5;
- c) Auxiliar de Verificação uniformes 2 a 5; e
- d) O uniforme n.º 3, que é alternativo, é para uso exclusivo de senhoras.

Artigo 9.º

Vida útil dos uniformes

1. Os uniformes são fornecidos pelo Estado e têm o prazo de vida que o Director-Geral das Alfândegas determinar por despacho.
2. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o prazo de vida fixado nos termos do n.º anterior pode ser reduzido até 50% (cinquenta por cento), mediante despacho do Director-Geral das Alfândegas.

I Distintivo de uso geral

Emblema (Figura 1)



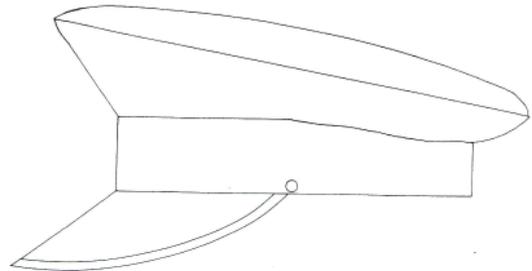
Crachá (Figura 2)



Fivela (Figura 3)

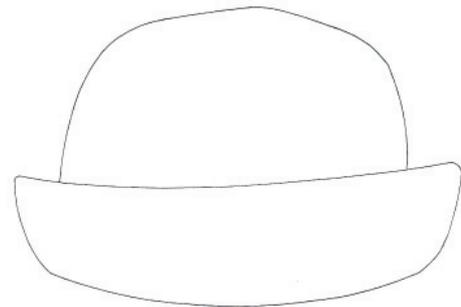


BONÉ



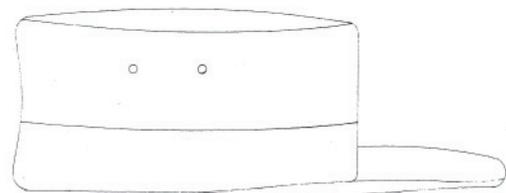
(FIG 4)

CHAPEU P/SENHORAS



(FIG. 5)

QUÉPI



(FIG 6)

BOTÃO



Figura 7

FRANCELETES



fig. 8



fig. 9



(fig. 21)

DOLMAN



Verificador Estagiário (Fig. 10)



Verificador (Fig. 11)



Reverificador (Fig. 12)

QUADRO TECNICO-ADUANEIRO



Inspector (Fig. 13)



Inspector Superior (Fig. 14)



Inspector Principal (Fig. 15)

QUADRO TECNICO AUXILIAR



C.T. (Fig. 16)



Controlador (Fig. 17)



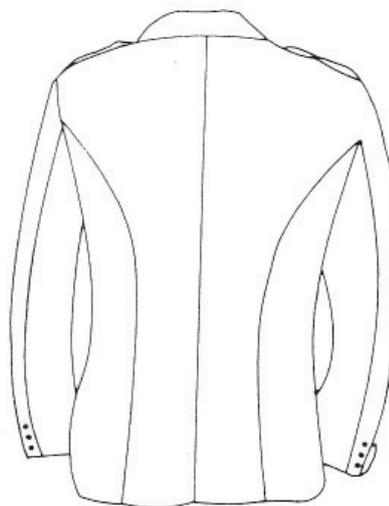
Controlador de Primeira (Fig. 18)



Controlador Principal (Fig. 19)

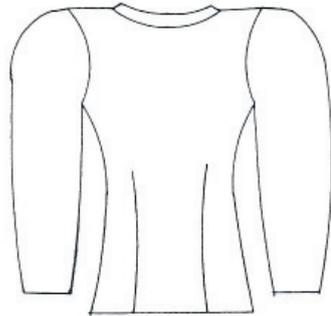
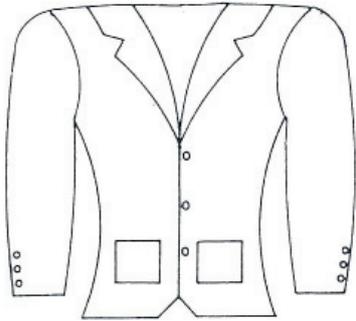


Auxiliar de Verificação (Fig. 20)



(FIG. 22')

CASACO P/SENHORAS



(FIG. 23)

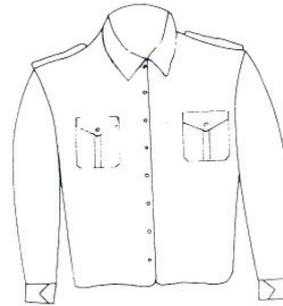
BLUSÃO



(FIG. 24)



CAMISAS



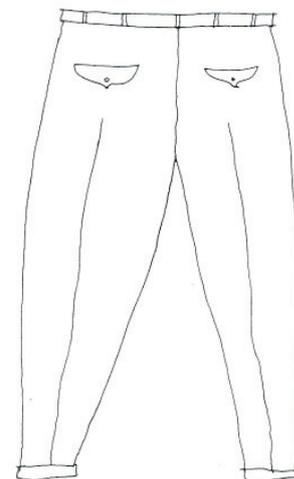
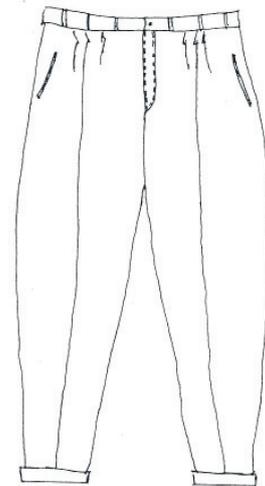
(FIG. 25)



(FIG. 26)



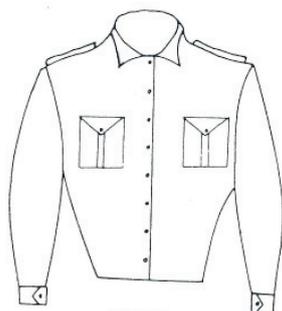
CALÇAS



(FIG. 27)

BLUSAS

(FIG. 28) e (FIG. 29)

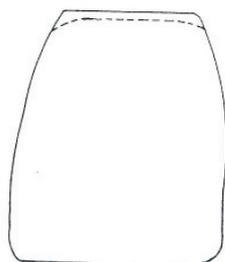


(Nº 1)



(Nº 2)

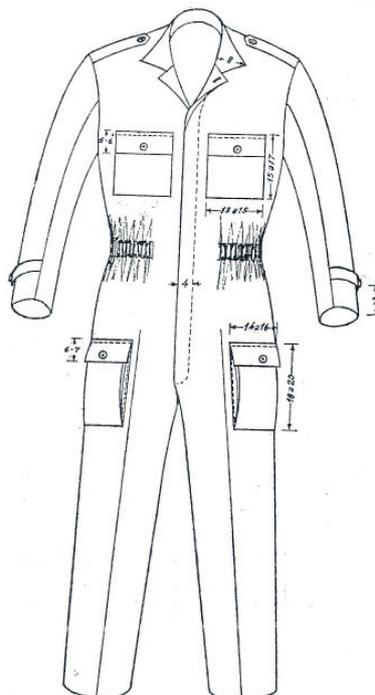
SAIA



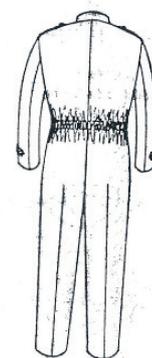
(Nº 1)

(FIG. 30)

FIG. 31
Fato de zuarte

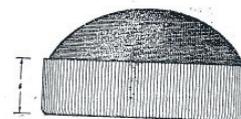


(Visto de frente)



(Visto de costas)

FIG. 32
Gorro de lã



A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.